



Número: **1002269-50.2020.4.01.3000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Prorrogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELITE ENGENHARIA LTDA (IMPETRANTE)		CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
212070493	06/04/2020 13:54	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1002269-50.2020.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELITE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC3604

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

SENTENÇA

ELITE ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal em Rio Branco/AC, objetivando, em pedido liminar, prorrogar o prazo para pagamento dos tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente do vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Narra a impetrante, em síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do Estado e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

Invoca a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorrogou o prazo de recolhimento de tributos federais por 3 meses, para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Juntou, dentre outros documentos, contrato social e diversos julgados em que foi reconhecido o direito ao pedido ora pleiteado.

Decido.

De plano, verifica-se que falece ao impetrante interesse processual no ajuizamento da presente demanda. O interesse de processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

No caso, a Impetrante não sofreu nenhuma ameaça de descumprimento do ato, não fez nenhum requerimento à Receita nem obteve nenhuma negativa. Tem apenas mero receio de que a norma não seja cumprida, sem lastro em qualquer ato concreto.



A Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012 já garante o direito pretendido, sem nenhuma necessidade de intervenção do Poder Judiciário, eis que dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. (...)”

Dessa forma, já está garantida a prorrogação do vencimento das dívidas. A disposição é autoaplicável. Receita e Procuradoria da Fazenda não podem ir de encontro ao determinado na Portaria, até mesmo porque o assunto é de competência privativa do Ministro. Caso o Delegado descumpra a norma, aí sim teríamos um ato abusivo e ilegal a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Aos órgãos locais cabe unicamente a expedição de atos formais necessários à implementação da medida, sendo juridicamente incabível que as autoridades subordinadas expeçam atos contrários à determinação ministerial. Igualmente, não há dúvida sobre a abrangência do Decreto Estadual, que cobre todo o Estado do Acre, não tendo havido a exclusão de qualquer município.

Também não cabe a alegação de receio de não sustação de débito automático já programado. Ora, se o sistema já está programado para o débito e o pedido foi realizado às vésperas, um comando judicial também não impediria o desconto. Seria suficiente, portanto, apenas a mudança de conta dos valores depositados, para impedir o débito. E nem há qualquer informação concreta de que não haveria sustação.

Assim, basta que, no novo vencimento, sejam efetuados os pagamentos. Caso haja a cobrança de juros e outros encargos ou a inserção do devedor em cadastro restritivo, ou ainda, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos, a situação ainda pode ser resolvida administrativamente, diante da clareza da norma (...ficam prorrogados para o último dia útil...). Caso seja negado administrativamente o direito, aí sim surge o interesse processual de intervenção do judiciário.

Entender de modo diverso seria admitir que os milhares de contribuintes do Acre tivessem a necessidade de todos vir ao Judiciário exigir o que já lhe é garantido, sem que houvesse qualquer ato contrário da autoridade impetrada.

As alegações de concessão de liminares por outros juízos não muda o entendimento deste Juízo, tendo em vista que não enfrentam os fundamentos desta decisão e nem demonstram qualquer descumprimento das impetradas.

Desse modo, considerando os claros termos da Portaria e sua autoaplicabilidade, constata-se ser o autor carecedor de ação. Somente se negado o direito no âmbito administrativo haverá a presença de ato coator suscetível de impugnação através do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, ante a falta de interesse de processual, nos



termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do CPC.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Intime-se.

Herley da Luz Brasil

Juiz Federal

